

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE PORTO ALEGRE

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA n.º 030/2010
Processo 001.015038.10.6

Responde consulta de professora da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre – RME. Determina providências para a Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/ PoA, no uso da prerrogativa que lhe confere o inciso VII, do Art. 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, abre o processo n.º 001.015038.10.6.

2 Instruem o processo os seguintes documentos

- 2.1 Memorando n.º 013, de 26 de março de 2010, do CME/PoA (fl. 01);
- 2.2 Consulta de professora da RME, de 11 de março de 2010 (fls. 03 e 04);
- 2.3 Ofício n.º 07/10, de 18 de março de 2010, da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA (fls. 05-08);
- 2.4 Ofício n.º 061/2010, de 20 de abril de 2010, do CME/POA (fl. 09);
- 2.5 Manifestação referente à “Consulta feita pelo Conselho Municipal de Educação relativamente à Professora [...] da RME, a qual ficou excedente no quadro da EMEF Liberato Salzano, nas turmas do 2º ciclo (B30) no turno de sua lotação, tendo em vista que não possui formação em Pedagogia e/ou Magistério. A servidora já foi relotada em outra Escola que possuía vaga para o ciclo correspondente à formação de licenciatura plena. Atendidos os requisitos legais autorizadores para que a mantenedora SMED fizesse essa exigência. Conselho Escolar disciplina os critérios e normas quanto ao coletivo dos professores para cada um dos ciclos. Afastada qualquer irregularidade da Secretaria Municipal de Educação.”, de 09 de junho de 2010, da mantenedora, a Secretaria Municipal de Educação – SMED (fls. 11-18);

3 Do processo:

O CME/PoA recebe a consulta da professora (fls. 04 e 05) motivada pelo fato de não lhe ter sido atribuída turma no terceiro ano do segundo ciclo do ensino fundamental na Escola Municipal de Educação Básica Doutor Liberato Salzano Vieira da Cunha, ato esse que a fez ficar excedente no quadro de professores da escola, segundo alegação da própria (fls. 03 e 11).

A professora é licenciada em Biologia, habilitação em Ciências, conforme informação dada pela mesma (fls. 03, 04 e 06).

O argumento apresentado pela professora é de que o terceiro ano do segundo ciclo do ensino fundamental é considerado parte dos anos finais da segunda etapa da educação básica, a partir da reformulação levada a efeito com a Lei Federal n.º 11.114, de 16 de maio de 2005, que torna obrigatório o início do ensino fundamental aos 6 anos de idade, e a Lei Federal n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a duração de 9 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. Argúi a professora que, para lecionar nos anos finais do ensino fundamental, é necessária a habilitação nas áreas específicas do conhecimento e não a habilitação generalista, como a escola estaria organizando a proposta pedagógica (fls. 03 e 06).

Enfim, as questões formuladas pela professora são:

Qual a fundamentação legal para que as turmas de B 30 (6º ano do Ensino Fundamental de 9 anos) sejam atendidas por professores generalistas?

Qual a fundamentação que impede que uma professora com Licenciatura plena em Biologia com habilitação em Ciências não possa atuar nas turmas de B 30?

Solicito também a esse conselho, a interpretação:

- Do Parecer CEED 415/98, especificamente sobre os itens 7 e 10 (em anexo no Caderno 9, edições 1999 e 2003)

- Do CME Porto Alegre, a resolução n.º 008 de 14/12/2006:

Art. 21 Para atuar no Ensino Fundamental, **o corpo docente e demais profissionais da educação devem estar habilitados conforme o disposto na legislação.** (grifos da professora) (fls. 03 e 04)

Enquanto o CME/PoA providenciava os encaminhamentos administrativos para exarar o pronunciamento à consulta, a Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA envia Ofício solicitando pronunciamento sobre o questionamento apresentado pela professora, anexo ao mesmo. O conteúdo desse manifesto assemelha-se ao da consulta acima sintetizada.

Considerando que as duas consultas envolvem os questionamentos da professora consulente, compõem o mesmo processo administrativo, cabendo um único Parecer.

Considerando o direito ao contraditório expresso no inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal, o CME/PoA remeteu o processo para a Secretaria Municipal de Educação – SMED, mantenedora da escola e gestora dos recursos humanos da Rede Municipal de Ensino (consoante à Lei Municipal n.º 6.151, de 13 de julho de 1988, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), para sua manifestação.

A SMED inicia seu pronunciamento trazendo à luz os Arts. 11, 12, 13 e 26 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN. Respectivamente, os artigos tratam das competências dos municípios; das escolas; dos docentes; e por fim dos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Em seguida, a manifestação centra-se na “proposta político-pedagógica da Secretaria de Educação” (fl. 12), da qual se extraem elementos significativos:

(...)

Sendo assim, a proposta político-pedagógica da Secretaria de Educação do Município de Porto Alegre, para os Ciclos de Formação, foi instituída através do seu Caderno Pedagógico n.º 9, analisado e aprovado pelos Conselhos Municipal de Educação e Conselho

Estadual de Educação, sendo que a Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre está submetida às regras ali impostas.

Imperioso, portanto, referir que o item 3.2, da parte III do Caderno Pedagógico n.º 9 da SMED, é claro quanto ao coletivo de professores do II Ciclo de Formação que deve ser composto por professor referência generalista: dois para cada duas turmas (um para área de Pensamento Lógico-Matemático e Ciências Físicas, Químicas e Biológicas e outro para a área de Língua Portuguesa/Literatura e Ciências Sócio-Históricas). Isto é, professor que tenha formação em Pedagogia ou Magistério a nível médio, para cobrir as duas grandes áreas. (grifos no original)

(...)

Logo, ressalta-se que é competência da SMED a justificativa das políticas pedagógicas, através do seu Caderno Pedagógico n.º 9, quanto à organização do ensino e dos espaços-tempos na Escola Municipal, instituído através do documento “Referência para Escola Cidadã” (princípios 31 e 46 - SMED do Congresso Constituinte Escolar).

Ainda que assim não fosse e comprovando os argumentos antes expostos, junta-se ao presente, cópia da ata n.º 10/2009 do Conselho Escolar da EMEF Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, a qual disciplina os critérios e normas quanto ao coletivo dos professores para cada um dos ciclos de formação quanto ao fechamento de quadro, referindo que tais critérios de escolha e funções dos professores em regência de classe, devem respeitar a antiguidade na escola e no turno de atuação. (grifos no original)

Pelo exposto, em resposta aos questionamentos postulados pela requerente, informamos o que segue:

1) Em razão de não possuir a formação em Pedagogia e ou Magistério a nível médio, a requerente foi dispensada do cumprimento de 20 horas/aula, da EMEF Liberato Salzano.

(...)

Por último, cumpre referir que quando a servidora realizou concurso público para o Município, o fez para ser lotada em qualquer Escola da rede, e não, especificamente, para a EMEF Liberato Salzano, no caso em tela, devendo esta prestar serviço à Rede Municipal de Ensino como um todo. (fls. 12-15).

4 Do mérito:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais – CEMMNG propõe separar a resposta à consulta em duas partes: a necessária habilitação para atuar no magistério no terceiro ano do segundo ciclo do ensino fundamental e a interpretação do Parecer CEED n.º 415/1998 e da Resolução CME/PoA n.º 008/2006.

Nesse sentido, entende-se que é necessária a rememoração de fatos recentes no campo da legislação educacional, aqui entendida como as leis, decretos, resoluções e pareceres.

A LDBEN é o diploma que rege nacionalmente a educação no Estado brasileiro e é alvo amiúde de emendas que buscam o seu aperfeiçoamento, a partir do diálogo entre a sociedade civil e o Poder Legislativo, essência propriamente dita desse poder. Selecionando os artigos relacionados à temática em tela, têm-se os Arts. 32, 48 e 62.

O Art. 32 trazia, quando da sanção da LDBEN, a seguinte redação: “O ensino fundamental, **com duração mínima de oito anos**, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]”, (grifo da relatora).

Com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.114/2005, passou a ser: “O ensino fundamental, **com duração mínima de oito anos**, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]”, (grifo da relatora).

Por fim, a redação em vigor do Art. 32 foi dada pela Lei Federal n.º 11.274/2006: “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão”

A mesma Lei também estipulou, no Art. 5º, o prazo de até 2010 para que os Municípios, Estados e Distrito Federal implementem a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 anos.

A norma em vigor contempla o debate que há muito se desenvolvia de ampliação do ensino fundamental para 9 anos iniciando-se aos 6 anos. A LDBEN não impedia o ingresso de crianças de 6 anos, mas essa faixa etária estava à conta da educação infantil, assim como não impedia a extensão do ensino fundamental. Tal discussão tem manifestação consubstanciada no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei Federal n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

A segunda meta do PNE a ser atendida para o ensino fundamental é: “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.”

Essa nova configuração do ensino fundamental enseja diversos pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, no sentido de que não seja apenas o acréscimo de um ano de escolaridade, mas que seja o motivo para se repensar um novo ensino fundamental.

Ainda em se tratando da LDBEN, é preciso não olvidar os artigos que tratam da qualificação para atuar no magistério.

O Art. 48 disciplina a comprovação de titulação: “Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”

Por fim, o Art. 62 trata da formação de docentes:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria é contemplada também pelo Decreto Federal n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, e este, por sua vez, é alterado pelo Decreto Federal n.º 3.554, de 7 de agosto de 2000.

Os § 2º e 4º, do Art. 3º, trazem:

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.554/2000)

[...]

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

Portanto para atuar no magistério da educação básica, deve o professor ter licenciatura. Para atuar no magistério da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, o professor, preferencialmente, deverá fazer sua formação em cursos normais superiores, sendo admitida, também, a formação em nível médio, modalidade normal. Para atuar em campos específicos do conhecimento, o professor deverá fazer sua formação em licenciatura nos campos próprios.

Ao finalizar os fundamentos da LDBEN, necessário é ressaltar o inciso III, do Art. 11, que disciplina as competências dos municípios, aqui especialmente destacada a de “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”, ou seja, de forma complementar. Nesse sentido, ao CME/PoA, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, cabe repisar a legislação acima arrolada.

O Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, possui diversos pronunciamentos envolvendo temas pertinentes à matéria ora em tela, dos quais se selecionam dois por dirimir qualquer dúvida.

A Resolução CNE/CEB n.º 3, de 3 de agosto de 2005, divide o ensino fundamental de 9 anos em anos iniciais, compreendendo os cinco primeiros anos, e em anos finais, compreendendo os quatro últimos anos.

O Parecer CNE/CEB n.º 2, de 30 de janeiro de 2008, responde consulta da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Contagem - MG, sobre “a pertinência de atuação, no 3º ano do 2º ciclo, de professor com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental”. Naquele município, a organização curricular é em três ciclos de três anos, idêntica à organização autorizada a funcionar na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre.

Após discorrer sobre a legislação pertinente, estes são os termos do Parecer:

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, a atuação docente está intimamente ligada à sua formação. Assim, decorrente da maneira como estão organizados atualmente os cursos de licenciatura, este Parecer indica que: (i) os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia, dada sua formação, devem atuar de forma multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, **o que não atinge o 3º ano do 2º ciclo**; (ii) os licenciados em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer dos ciclos de aprendizagem do Ensino Fundamental, com o cuidado de desenvolvê-los de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental; (iii) enquanto não houver uma radical mudança na forma específica e disciplinar da maior parte dos cursos de licenciatura e tendo em vista a impossibilidade do docente atuar “no ensino da sua especialidade”, posto que inexistente na atuação multidisciplinar, **os docentes oriundos das licenciaturas específicas devem atuar nos campos específicos curriculares, desta forma organizados nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.**” (VOTO DA RELATORA) (sem grifos no original)

O Parecer CEED n.º 415, de 8 de abril de 1998, “Autoriza a inserção das escolas municipais de 1º Grau de Porto Alegre, mencionadas no item 2 deste parecer, na experiência pedagógica Proposta político-educacional para Organização do Ensino e dos Espaços-Tempos, autorizada pelo Parecer CEED n.º 415/96”. A sustentação legal para aquela decisão foi o Art. 23 e o § 1º, do Art. 32, da LDBEN, que permite ao ensino fundamental ser desdobrado em ciclos:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

Na época, o ensino fundamental de 9 anos era uma experiência precursora, que não tinha sido ainda alvo de regulamentação do órgão normativo nacional, antes, também, da publicação do Decreto Federal n.º 3.279/1999, revestindo-se, dessa forma de absoluta legalidade o pronunciamento do Colegiado Estadual.

Os Ciclos de Formação, na proposta da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, ensejam uma ação no sentido do enfrentamento ao fracasso escolar, evidenciado pelos altos índices de reprovação e evasão dos alunos oriundos das classes populares (p. 12 e 13, Caderno Pedagógico 9, 3ª edição) à época. Nesse momento, as exigências para autorização estavam plenamente atingidas e fundamentadas.

Meses após esse Ato do CEED, é instituído em Porto Alegre o Sistema Municipal de Ensino, através da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, passando o CME/PoA a ser o órgão normativo do sistema e a ter como competência autorizar e credenciar as instituições do sistema municipal.

Assim sendo, o CME/PoA emite orientações à SMED, através do Parecer CME/PoA n.º 008/2002, para inserção de escolas da RME na “Proposta Político-Educacional para a organização do Ensino e dos Espaços-Tempos – Ciclos de Formação”.

A Resolução CME/PoA n.º 008/2006, com relação ao corpo docente, determina que seja atendida a legislação pertinente.

5 Da resposta:

Considerando o exposto, responde-se à consulta:

I – não se vislumbra, na legislação atual, a possibilidade para que as turmas do terceiro ano do segundo ciclo sejam atendidas por docentes com formação multidisciplinar (generalista);

II – é preciso deixar claro que, para atuar nos anos finais do ensino fundamental, é necessário que os docentes tenham licenciatura em campos específicos do conhecimento, podendo atuar somente neles.

III – os Atos do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul e do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre estão revestidos de legalidade.

6 Das providências para a SMED:

Com o fim de dirimir eventuais interpretações diversas, o CME/PoA ratifica para o Sistema Municipal de Ensino a norma nacional.

Considerando que a Lei Federal n.º 11.274/2006 estipulou prazo de até 2010 para os Municípios implementarem a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9 anos, o CME/PoA determina que, no decorrer do ano de 2011, a SMED reordene seus recursos humanos nos termos deste Parecer:

I – para a atuação multidisciplinar nos anos iniciais do ensino fundamental (5 primeiros anos), os docentes devem ter formação em curso de Pedagogia, ou Normal Superior ou Normal, nível médio;

II – para atuação nos anos finais do ensino fundamental (4 últimos anos), os docentes devem ter formação em licenciatura em campo específico do conhecimento, devendo somente nele atuar;

III – os licenciados em Educação Artística, Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira, Educação Física e Dança podem atuar em quaisquer dos anos do Ensino Fundamental;

IV – para o componente curricular de Cultura Religiosa, deve ser observado o disposto na Resolução CME/PoA n.º 010, de 08 de julho de 2010.

7 Do voto da Comissão:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, sua publicação no Diário Oficial de Porto Alegre e remessa de cópia para à professora consulente.

Em 07 de dezembro de 2010.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Marta Barbosa Castro – Relatora
Ana Maria Giovanoni Fornos
Sandra Pingret Mincaroni de Sousa

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de dezembro de 2010.

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa
Presidente do Conselho Municipal de Educação